TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02980/2020ⓔ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Buzetti - CPF nº 022.857.027-10
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho - Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: **3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021**
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 2. Decisão Monocrática nº 125/2020-GABFJFS, determinação para apresentar esclarecimentos acerca das incongruências apontadas no relatório técnico. 3. Atendimento ao disposto no *decisum*. Cumprimento integral. 4. Legalidade. 5. Registro. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 039/IPMSMG/2020, de 1º09.2020, publicado no DOM nº 2789, de 02.09.2020 (ID 962598), com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria Aparecida Buzetti, CPF nº 022.857.027-10, ocupante do cargo de Professora, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 562, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 14 §2º, da Lei Municipal nº 1.389, de 03.11.2014.

2. O Corpo Instrutivo[1] constatou inconsistências que impediam a análise conclusiva dos autos, haja vista, que constava nos autos Certidão de Tempo de Contribuição[2] confeccionada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, atestando 7.870 dias, ou seja, 21 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição e indicando a data de admissão da servidora como sendo 1º.02.1999, data esta, constante no comprovante da última remuneração[3], e comprovada pelo Termo de Posse[4]. Ademais, não constava o dito período na Certidão de Tempo de Contribuição[5] expedida pelo IPMSMG, que demonstra o total de 7.361 dias, ou seja, 20 anos e 02 meses, com data de admissão em 05.04.2010, além disso, observa-se que as duas certidões continham a mesma matrícula registrada no ato, qual seja, de nº 562.

[1] Relatório Técnico - ID912806.
[2] Fls. 01/02, ID962599.
[3] Fl. 01, ID 962600.
[4] Fl. 04, ID 962598.
[5] Fls. 06/07, ID 962599.

3. Constatou-se, ainda, que o cargo (pedagogo) e matrícula (3443) registrados no comprovante de pagamento do primeiro benefício[6], não coincidem com o cargo (Professora) e matrícula (562) constantes no ato concessório, bem como nas certidões de tempo de contribuição e na planilha de proventos[7]. Por essa razão, o Corpo Instrutivo sugeriu que o Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé fosse notificado para que esclareça as divergências apontadas no relatório técnico.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio da Cota nº 0011/2020-GPEPSO[8], convergindo com a manifestação empreendida pelo Corpo Técnico.

5. Por causa deste feito, exarou-se a Decisão Monocrática nº 125/2020-GABFJFS[9], *in verbis*:

> [...]
> Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
> **a) encaminhe** documento apresentando esclarecimentos acerca das incongruências apontadas no relatório técnico, quais sejam, inconsistências nas certidões de tempo de contribuição, assim como, foram observadas divergências quanto ao cargo e matrícula da servidora em documentos juntados aos autos.

6. Ante o *decisum*, o IPSMG apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 220/IPMSMG/2020[10], acompanhado de recibos de pagamentos relativos aos meses de setembro e dezembro de 2020.

7. Em prossecução, o Corpo Técnico verificou que houve o cumprimento às determinações insertas na Decisão Monocrática nº 0125/2020/GABFJFS, e sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

8. Outrossim, sugeriu ao relator, que na decisão faça constar que o IPSMG notifique o interessado acerca da exclusão do período de 1º.021999 a 23.10.2000 no cômputo do tempo, para, querendo, tome as medidas que lhe convir, a fim de buscar melhorias na percepção de seus proventos, por meio da apresentação de CTC com inclusão do período supramencionado e não computado, ante a ausência de comprovação de certidão emitida pelo INSS.

9. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0012/2021-GPEPSO[11], corroborando o relatório técnico.

10. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

[6] Fl. 01, ID962601.
[7] Fls. 02/03, ID962601.
[8] ID 969545.
[9] ID978049.
[10] ID979837.
[11] ID 917656.

11. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria Aparecida Buzetti, no cargo de Professor, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé.

12. Pois bem. A Junta Médica[12] do Município assentou que a servidora foi acometida das seguintes patologias: "CID 10 33.2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; F41.1 - Ansiedade generalizada; F36.1 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto".

13. Referidas doenças não constam no rol da Lei Municipal nº 1.389/2014, e desta feita, faz *jus* aos proventos proporcionais.

14. Sendo assim, a planilha de proventos[13] demonstra que o valor foi calculado corretamente de acordo com a sua fundamentação, eis que equivalente à fração correspondente ao tempo de contribuição aferida pelo órgão de origem, bem como sua base se encontra na remuneração contributiva do cargo ocupado pela servidora quando de sua inativação, fato demonstrado em seu contracheque.

15. Outrossim, como bem pontuado pelo Corpo Técnico e corroborado pelo *Parquet* de Contas, faz-se necessário que o IPSMG chame o interessado acerca da exclusão do período compreendido entre 1º.02.1999 a 23.10.2000 no cômputo do tempo, a fim de tomar medidas que refutar cabíveis, especialmente no que concerne a melhorias na percepção de seus proventos, mediante a apresentação junto ao órgão de origem, de Certidão de Tempo de Contribuição, com inclusão do período mencionado e não computado, haja vista a ausência de comprovação na certidão emitida pelo INSS.

16. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Aparecida Buzetti, CPF nº 022.857.027-10, ocupante do cargo de Professora, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 562, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 039/IPMSMG/2020, de 1º.09.2020, publicado no DOM nº 2789, de 02.09.2020 (ID 962598), nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 14 §2º, da Lei Municipal nº 1.389, de 03.11.2014, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPSMG - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

[12] ID962202.
[13] ID962601.

IV - determinar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPSMG notifique a interessada acerca da exclusão do período de **1º.02.1999 a 23.10.2000** no cômputo do tempo, para, querendo, tome as medidas que entender cabíveis;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS-A.I.